



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10358/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO E CONCESSÃO DE REGISTRO DE PARTE DOS ATOS DE ADMISSÃO.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.

DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO CERTAME E REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02691 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, homologado em 16 de setembro de 2009, objetivando o preenchimento de vários cargos criados pela Lei Municipal nº. 366/2009, pelo então Prefeito Municipal, Senhor Claudino César Freire.

Em sessão do dia **31/08/2017**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 2.026/2017**, publicado no DOE de 11/09/2017, nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR a legalidade do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, homologado em 16 de setembro de 2009, pelo então Prefeito Municipal, Senhor Claudino César Freire, e CONCEDAM registro aos atos de admissão dos servidores elencados em anexo;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Senhor Claudio Freire Madruga, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar as seguintes falhas: erro na denominação do cargo no ato de admissão do Milanez Soares da Silva (Portaria nº. 124/2011); enquadramento incorreto dos aprovados no cargo de professor A, no cargo de professor B; sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais.**
- 3. DETERMINEM o cumprimento dessa decisão pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão.**

Notificado (fls. 4.269), o gestor, Senhor Cláudio Freire Madruga, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fl. 4.282).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10358/09

VOTO

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, no exercício de 2009, foi declarado legal e houve o registro dos atos de admissão dele decorrentes, através do **Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017**.

Como restaram falhas a serem sanadas, esta Corte de Contas, através do mencionado Acórdão, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao **Senhor Claudio Freire Madruga**, para *sanar as seguintes falhas: erro na denominação do cargo no ato de admissão do Milanez Soares da Silva (Portaria nº. 124/2011); enquadramento incorreto dos aprovados no cargo de professor A, no cargo de professor B, prazo esse descumprido pelo gestor.*

Assim, como o gestor não adotou as medidas de sua competência, é plenamente cabível a aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar estadual nº. 18/1993) e a cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017 pelo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Senhor Claudio Freire Madruga;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.026/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar as seguintes falhas: erro na denominação do cargo no ato de admissão do Milanez Soares da Silva (Portaria nº. 124/2011); enquadramento incorreto dos aprovados no cargo de professor A, no cargo de professor B; sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 10358/09

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10358/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.026/2017 pelo Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Senhor Claudio Freire Madruga;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.026/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as medidas de sua competência, objetivando sanar as seguintes falhas: erro na denominação do cargo no ato de admissão do Milanez Soares da Silva (Portaria nº. 124/2011); enquadramento incorreto dos aprovados no cargo de professor A, no cargo de professor B; sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e demais cominações legais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

ivin

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO